

DIPO 4 - Seção 4.1.2**Autos nº1527782-20.2021.8.26.0050****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****Meritíssimo (a) Juiz (a):**

Trata-se de inquérito policial, instaurado mediante portaria, para apurar a eventual delito de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, figurando como vítima Isabel Cristina Bonilha Stichi e como averiguado **CAIO VINICIUS FARIAS DA SILVA**.

Segundo consta dos autos, no dia 14 de abril de 2021, por volta de 15h30min, Isabel efetuou um pedido no site <https://assimfacil.com/> para um receptor FTA Azamerica i7, de cor preta, pelo valor de R\$ 845,11 (oitocentos e quarenta e cinco reais e onze centavos).

O pagamento foi realizado via PIX, por meio da chave 40411633000107, na conta bancária de titularidade de Caio Vinicius Farias da Silva (Banco Cora Bank SCD, código 403, agência 0001, c.c 1221709-0), conforme orientações de pagamento descritas no *site* supracitado.

O site estabelecia o prazo de entrega de 01 (um) dia para entrega, e uma vez vencido o prazo, Isabel passou a tentar contato telefônico com o vendedor pelo número (11) 99881-2565, mas não obteve sucesso, e então percebeu que havia sido vítima de um golpe.

No ato do registro do Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, Isabel informou ter os comprovantes do pedido e do respectivo pagamento, de modo que foi intimada posteriormente, em duas ocasiões (fls. 30 e 44), para apresentá-los.

Em solo policial, Isabel apresentou os comprovantes (fls. 70/72), **mas retratou-se da representação, afirmando que perdeu o interesse no procedimento em razão do decurso do tempo (fls.69).**

Relatório final acostado às fls. 73/74.

É o breve relatório.

O **arquivamento** é a medida adequada.

Como se sabe, após a promulgação da Lei nº 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), a nova configuração do crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal, antes processado mediante ação penal pública incondicionada, passou a ter o seu processamento mediante **ação penal pública condicionada à representação, com apenas algumas exceções previstas no parágrafo 5º do referido dispositivo.**

Isabel Cristina Bonilha Stichi foi intimada a comparecer à Autoridade Policial para apresentar os comprovantes da compra efetuada (fls. 30/44), e nesta oportunidade expressou seu desejo pelo não prosseguimento do presente inquérito policial.

Portanto, não há nos autos justa causa para a propositura de ação penal, em razão da falta de condição de procedibilidade.

Ante o exposto, promovo o **arquivamento** do feito, com as ressalvas do artigo 18 do Código de Processo Penal

São Paulo, data na margem.

CONSTANCE CAROLINE ALBERTINA ALVES TOSELLI

Promotora de Justiça

CATARINA GONÇALVES ALVES DE LIMA

Estagiária do Ministério Público